



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DABLIANE* *DA SILVA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242902400001

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/08/2024

CAD/CNPJ: 000000006194362

CAD/ICMS: 000000006194362

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/152/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS diferido em saídas de SEMENTES DE CARÁ.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA (SEMENTE DE CARÁ) acobertada pela Nota Fiscal 5.293.797, de sua própria emissão, sujeito ao pagamento do ICMS anteriormente ao início da operação, por força do Art. 57, inciso II, letra a, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018, contudo sem destacar e/ou comprovar o recolhimento do ICMS devido por força do ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFFERIMENTO.

A infração foi capitulada nos artigos 12, inc. II, c/c Art. 57, inc. II, "a" e Art. 5º, parágrafo único todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 135.800,00 (Vr

da operação) x 12% = R\$ 16.200,00; Multa = R\$ 16.200,00 x 90% = R\$ 14.580,00; total: R\$ 30.780,00.

Consta que o sujeito passivo foi notificado em 29.08.2024, por via DET, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que os dispositivos apontados pela fiscalização como infringidos, não impõem obrigações, visto que devem ser aplicadas quando existe a infringência, não cumprimento de prazos para recolhimento do imposto quando devido e descumprimento de regras do diferimento. Como os dispositivos citados não estão claramente vinculados ao caso concreto, dificultam o entendimento, prejudicando o exercício da defesa e do contraditório.

No mérito, alega que as mercadorias descritas na nota fiscal são produzidas pelo próprio produtor em seu rancho, não sendo caso de diferimento, pois inexistem etapas anteriores. Que não consta o produto “cará” na lista de diferimento (Anexo III).

No caso em questão, o tratamento tributário que deve ser dado na operação é a isenção (Anexo I, do RICMS/RO, parte 4, TABELA 1 ITEM 15 DA PARTE 2 (Convênio ICM 44/75).

Roga preliminarmente a nulidade e, no mérito, a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorreu por supostamente dar saídas de produtos primários (sementes de cará) sem recolhimento do ICMS antes da operação pelo encerramento da fase de diferimento. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

II - 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV; (Resolução do Senado n. 22/1989)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e

revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A impugnante alega cerceamento de defesa, pelo fato dos dispositivos apontados pela fiscalização como infringidos não se vincularem claramente ao caso concreto, dificultando o entendimento. Inexiste cerceamento de defesa, quando o sujeito passivo demonstra compreensão sobre as acusações que lhe são imputadas, fato demonstrado no curso da peça recursal.

Em relação ao mérito, é necessário tecer algumas considerações sobre o produto objeto da autuação.

As informações foram extraídas da CIRCULAR TECNICA NO 1 8, da EMBRAPA, sobre o cultivo de CARÁ.

O cará (Dioscorea spp.) é uma planta do grupo das hortaliças, muito rústica, que produz tubérculos comestíveis, ricos em carboidratos (Filgueira, 1972). Nas regiões Norte e Nordeste, é também conhecido com o nome de "Inhame". Todavia, no Brasil é mais comum usar o nome "Inhame" para plantas do gênero Colocasia, da família Araceae, e o nome indígena "cará" para as plantas produtoras de tubérculos das várias espécies nativas ou introduzidas do gênero Dioscorea, família Dioscoreaceae (Monteiro & Peressin, 1993). Fonte: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/36265/1/Cir18.pdf>.

No mesmo documento consta a forma de propagação, que pode ser por tubérculos inteiros ou cortados transversalmente.

“O cará é propagado agamicamente por tubérculos inteiros ou tubérculos cortados transversalmente. Em cada tubérculo há várias gemas latentes, que, quando em condições favoráveis, brotam e dão origem a uma nova planta. Para o plantio deve-se dar preferência a tubérculos procedentes de plantações bem conduzidas, com bom aspecto fitossanitário”.

Do que se extrai é que o “CARÁ” é hortifrutigranjeiro cujo cultivo se dá pelo plantio dos tubérculos, que são os mesmos utilizados para consumo humano, inexistindo separação entre fruto e semente.

A autuação seria por falta de recolhimento do ICMS diferido em etapas anteriores. Entretanto a fundamentação não condiz com os fatos, visto que a produção do CARÁ é realizada no estabelecimento do produtor, inexistindo etapas ou operações anteriores, condição para a ocorrência do diferimento.

Anexo III do RICMS:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput).

Ademais, o produto em questão não consta na lista de diferimento (Anexo III).

O Anexo I, do RICMS/RO, parte 4, TABELA 1 ITEM 15 DA PARTE 2 (Convênio ICM 44/75) dispõe que são isentos por tempo indeterminado:

- 03 - *cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve e couve-flor;*

Portanto, a operação questionada é saída de produtos hortifrutigranjeiros isentos de ICMS.

Diante disso, deve ser julgado improcedente o auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 30.780,00 (Trinta mil, setecentos e oitenta reais)

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 04/11/2024 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

Data: **04/11/2024**, às **23:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.